



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 105 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/04/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3058/97 AI: 1/9715298

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: G P AUTO SHOPING LTDA.

RELATOR: CONS. FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: AIAM. Omissão de Venda. Autuação Improcedente. O autuante arbitrou lucro a empresa autuada sem embasamento legal. Decisão com base no art. 37 da Constituição Federal. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O agente fiscal atribui a empresa autuada infração por Ter efetuado saída de seu estabelecimento de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. no período de janeiro a dezembro de 1995.

A autuação tem como base a diferença detectada no exame dos livros fiscais por ocasião da fiscalização em profundidade realizada na empresa. no valor de R\$ 16.350,00.

O contribuinte tomou ciência no próprio auto de infração, porém não apresentou defesa, sendo lavrado a sua revelia no dia 4 de novembro de 1997.

O julgamento singular pugnou pela Improcedência do feito fiscal.

A consultoria tributaria sugeriu a confirmação do julgamento singular

A Douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da consultoria tributaria.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A diferença encontrada na empresa foi demonstrada nas Informações Complementares, deixando claro que o fiscal atuante arbitrou um lucro a empresa, no montante de R\$ 37.305,57, ou seja, um valor superior a diferença de vendas encontradas que foi de R\$ 16.350,00, a qual inexistiria se o lucro arbitrado pelo fiscal fosse um valor inferior.

Portanto, é vedado a administração no âmbito da legalidade que lhe é imposta pela Carta Magna, punir com base em arbitramento feito sem qualquer fundamentação legal, daí não ter sido sequer requerido diligência para juntada de documentos, pois a alegativa do agente do fisco de ter o contribuinte praticado omissão de vendas seria infundada de qualquer maneira, a partir do momento que estipulou o valor do lucro que a empresa teria tido.

Nestes termos, a 1ª Instância julgou improcedente a ação fiscal. A Procuradoria Geral do Estado no seu parecer concordou com o julgamento de 1ª Instância.

Sendo assim, concordo com o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão singular, pela improcedência e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

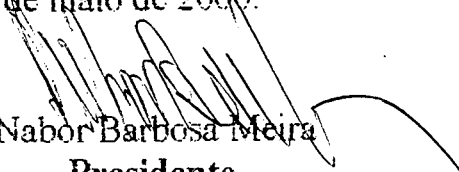
É O VOTO

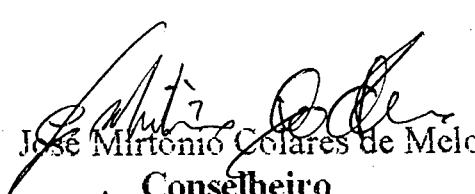
DECISÃO:

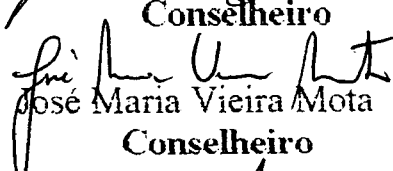
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido G P AUTO SHOPPING LTDA.

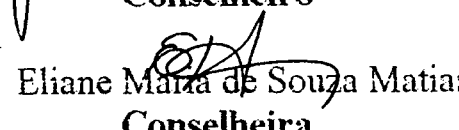
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Absolutória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

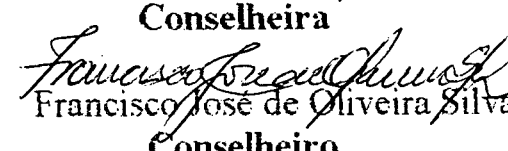
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 4 de maio de 2000.

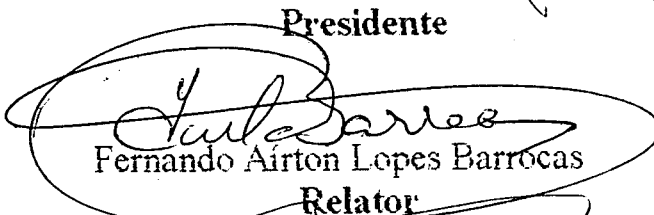

Nabor Barbosa Meira
Presidente


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

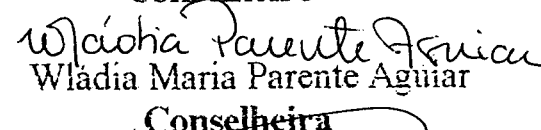

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

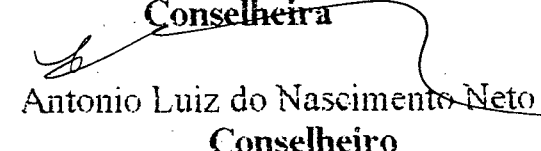

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Fernando Airton Lopes Barrocas
Relator


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário